MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.°.	:	10980.000.024/98-77
Recurso n.°.	:	117.702
Matéria:	:	I.R.P.J. e Outros - Exercício de 1995
Recorrente	:	IMCOPA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND. DE ÓLEOS LTDA.
Recorrida	:	DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de	:	18 de março de 1999
Acórdão n.°.	:	101-92.617

I.R.P.J. – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. O limite imposto pela Lei n° 8.981, de 1995, diploma legal resultante da conversão, e Lei, da Medida Provisória n° 812, de 1994, tem aplicação aos prejuízos apurados a partir do ano-calendário de 1995, não alcançando os prejuízos verificados até 31 de dezembro de 1994, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o direito adquirido.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCOPA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O.

IMCOPA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.- MF sob o n.º 78.571.411/0001-24, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, o crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 59/60 (IRPJ) e 119/120 (CS), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização encontram-se descrita na peça básica de fls., nestes termos:

> "1 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
> REGIME DE COMPENSAÇÃO
> REGIME DE COMPENSAÇÃO
>
> Compensação indevida de prejuízo fiscal, que excedeu ao limite de 30% do Lucro Real. De acordo com a legislação em vigor, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá ser reduzido em no máximo 30%."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 64 a 69 e 124 a 129, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

> "IRPJ – Períodos de apuração –02 a 04 e 07 a 08/95
>
> **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL** – Estabelecida em 30/12/94 (M.P. nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95), portanto anterior aos períodos de apuração em pauta, não prejudicou a apuração do prejuízo fiscal até 1994, mas disciplinou a apuração do lucro real a partir de 1995 e estabeleceu limite para reduzi-lo pela compensação de prejuízos apurados até 1994.
>
> **INCONSTITUCIONALIDADE** – Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade da legislação, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.
>
> **LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – 02 a 05 e 07 a 09/95.

Decorrência – Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

No entanto, reduz-se a exigência, tendo em vista que o limite máximo de redução de trinta por cento, do art. 58 da Lei nº 8.981/94, comente é aplicável a partir de 1º de abril de 1995 (IN SRF nº 51/95, art. 43)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 19 de maio de 1998, a contribuinte ingressou com seu apelo para este Tribunal Administrativo, protocolizado no dia 10 de junho seguinte, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É O RELATÓRIO.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Através dos registros promovidos no LALUR (fls. 45/52), pode ser constatado que até 31 de dezembro de 1994 a recorrente dispunha de prejuízos acumulados no importe de R$ 2.332.994, sendo certo que ainda durante o mês de janeiro de 1995, o resultado alcançado foi negativo. Somente a partir do mês de fevereiro de 1995, com auferimento de resultado positivo, foi promovida compensação dos prejuízos até então alcançados.

Portanto, a compensação de prejuízos promovida pela pessoa jurídica autuada contempla: i) o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1994 – R$ 2.332.994,83; e ii) o prejuízo verificado no mês de janeiro de 1995 – R$ 34.682,02, ou seja, o lançamento sob análise trata da compensação de prejuízos apurados anterior e posteriormente à edição da Medida Provisória n° 812, de 1994, convertida na Lei n° 8.981, de 1995.

A autoridade julgadora monocrática traz como fundamento de decidir:

> "... o limite à compensação de prejuízos foi estabelecido pelo art. 42 de M. P. n° 812, de 30 de dezembro de 1994, que foi convertida na Lei n° 8.981/95, sendo anterior, portanto, aos períodos de apuração em que houve a compensação dos prejuízos.
>
> Ressalte-se que essa legislação em nada prejudicou a apuração do prejuízo fiscal até 1994, apenas disciplinou a apuração do lucro real a partir de 1995 e estabeleceu limite para reduzi-lo pela compensação de prejuízos apurados até 1994, sendo pois perfeitamente aplicável aos fatos geradores ocorridos no exercício seguinte ao da publicação da M. P. n° 812/95."

Em seu recurso a esta Segunda Instância Administrativa, ainda que reiterando as razões expostas na fase impugnativa, a recorrente centra seus argumentos na questão da

limitação imposta pela Medida Provisória n° 812, de 1994, convertida na Lei n° 8.981, de 1995, sobre os prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1994, tendo em vista as questões relacionadas com: i) o Direito Adquirido; ii) a tributação sobre o Patrimônio; e iii) tratar-se , na essência, de Empréstimo Compulsório.

Partindo do saldo dos prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1994, e tendo presente os registros constantes do LALUR cuja cópia encontra-se juntada aos presentes autos, a compensação ocorreu conforme abaixo:

Saldo 31/12/94	R$	2.332.994,83
Compensação 02/95	R$	1.126.910,08
Saldo	R$	1.206.084,75
Correção Monetária	R$	52.344,08
Saldo	R$	1.258.428,83
Compensação 03/94	R$	229.198,08
Saldo	R$	1.029.230,75
Compensação 04/95	R$	1.029.230,75

A questão da limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais, introduzia em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei n° 8.981, de 1995, resultado da conversão em Lei da Medida Provisória n° 812, de 1994, já foi amplamente discutida e analisada no âmbito deste Conselho, sendo que o entendimento restou firmado no sentido de que tal limitação tem eficácia ou é aplicável aos resultados negativos apurados a partir de janeiro de 1995, tendo em vista que a legislação vigorante à época da ocorrência do fato (apuração de resultado negativo) outorgava ao sujeito passivo o direito de compensar integralmente seus prejuízos, sem restrição de qualquer natureza.

Vale dizer, a lei aplicável ao caso concreto aquela vigente à época em que restaram verificados os prejuízos fiscais.

Como é sabido, o direito à compensação de prejuízos surgiu em 1947, com o advento da Lei n° 154, que autorizou fosse compensado o resultado negativo apurado em determinado exercício financeiro, com os lucros auferidos nos três subseqüentes exercícios, ressalvado a hipótese de a pessoa jurídica dispor de fundos de reservas ou lucros suspensos.

O Decreto-lei n° 1.493, de 1976, promoveu alterações no instituto da compensação de prejuízos, ampliando o prazo para quatro anos, suprimindo as restrições relativas às reservas e permitiu que se compensasse o que denominou de "lucros contábeis".

Sendo flagrante que o valor a ser compensado e a base para compensação se traduziam em magnitudes de naturezas diversas, foi promovida nova alteração no instituto da compensação de prejuízos da pessoa jurídica, através do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, mantido o prazo de quatro anos.

A Lei n° 8.383, de 1991, ao introduzir a apuração mensal do resultado da pessoa jurídica, para efeito de incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social, não fixou limite temporal à compensação dos prejuízos fiscais, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei n° 8.541, de 1992, que novamente fixou em quatro anos o prazo para a compensação dos prejuízos apurados em determinado ano-calendário.

A questão sob enfoque, como já ressaltado, já foi objeto de manifestação por parte desta Câmara, conforme faz certo o Acórdão n° 101-92.605, de 17 de março de 1999, assim ementado:

> "COMPENSAÇÃO DE LUCROS APURADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1995 e 1996 COM PREJUÍZOS SUPORTADOS EM PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO – O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.
>
> A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.
>
> Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral. Recurso provido."

Nessa linha de entendimento, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a fim de permitir que sejam compensados os prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1994.

Brasília - DF, 18 de março de 1999.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2°, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.°. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 02 AGO 2000

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 AGO 2000

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL